

EMENDA ADITIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 954 de 17 de abril de 2020:

“Art. XX Sem prejuízo de demais sanções administrativas, civis ou penais aplicáveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Lei dos Servidores Públicos), e nos art. 153 a 154-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), conforme o caso.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus tem motivado a necessidade de adequação de diversos dispositivos legais. Dentre eles, a possibilidade de se realizar recenseamentos por via telefônica, como forma de evitar a propagação e o contágio. Dessa maneira, a Medida Provisória é extremamente necessária.

Contudo, temos a compreensão de que os responsáveis pelo fornecimento dos dados, assim como pela guarda e processamento destes, devem zelar pela integridade e segurança das informações. Assim sendo, e tendo em vista que não há penalidades previstas no instrumento encaminhado pelo Poder Executivo, apresentamos a presente Emenda. Nossa inclusão esclarece que, em casos de descumprimento do disposto na nova Lei (por exemplo, a comercialização dos dados ou negligência em sua guarda), caberá a aplicação das sanções previstas na Lei do Servidor Público ou aquelas previstas no Código Penal relativas à violação de segredos, conforme o caso e categoria de pessoas envolvidas.

Esses motivos nos levam a apresentar a presente Emenda, à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.



Sala das sessões,

Deputada TABATA AMARAL

